



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

## COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO nº 02/2021

### RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO

#### 1. RELATÓRIO.

Cuidou-se de Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Portaria nº 32, de 26 de abril de 2021, que visava apurar fatos certos e determinados relacionados à readmissão da servidora Angélica Maria Silvino a cargo público na Prefeitura Municipal de Maria da Fé.

O requerimento de constituição da CPI se fez nos ditames do art. 110 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maria da Fé. A petição dava conta de que Angélica fora readmitida de forma controversa a cargo público, de modo que não teriam sido demonstrados fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inculpabilidade da servidora, conforme determina o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maria da Fé.

Para compor a comissão parlamentar de inquérito foram designados três vereadores, conforme determina o Regimento Interno da Câmara. Após deliberação entre os membros designados à comissão, as atribuições de cada parlamentar ficaram definidas da seguinte maneira: O Sr. Vereador **Guilherme Caetano Braga**, assumiu a presidência da CPI; O Sr. Vereador **José Ricardo Brito**, ficou na condição de Vice-Presidente; E a este que vos relata, Vereador **Hélber Fernandes Borges de Campos**, coube a relatoria da CPI. A ata de reunião segue à f. 25 dos autos.

A investigada Angélica Maria Silvino tomou ciência da instauração do feito investigatório, tendo recebido pessoalmente a carta de notificação da Comissão Parlamentar, conforme documento que segue à f. 28 dos autos. De igual forma, o Sr. Prefeito tomou ciência da instauração do inquérito e dos atos subsequentes (f. 46).

Os atos legislativos de instauração foram regularmente publicados no *site* oficial da Câmara.

Para inícios dos trabalhos, a comissão deliberou pela oitiva das pessoas que, de alguma forma, praticaram algum ato ou presenciaram algum fato em relação ao que se visava apurar no inquérito parlamentar.

Assim, foi designada audiência para a tomada de depoimentos nos dias 17 e 18 de maio deste ano, sendo que todas as testemunhas arroladas, regularmente intimadas, compareceram voluntariamente à sede da Câmara Municipal e prestaram seus depoimentos frente à CPI.

*B*  
*Braga*  
*Campos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

Os termos de audiência e de depoimentos seguem às ff. 48/69 e ff. 71/90.

A investigada Angélica não compareceu a esses atos, em que pese ter sido regularmente intimada, conforme assinatura oposta no documento que segue à f. 47. O procurador jurídico do Município se fez presente em alguns atos.

No dia 18 de maio de 2021, o vereador José Ricardo Brito, vice-presidente da CPI, por “motivo de foro íntimo”, renunciou a nomeação para continuar a compor a referida comissão.

O Presidente da CPI solicitou à Presidente da Câmara a indicação de um novo membro, vindo aos autos a Portaria nº 34 de 20 de maio de 2021, a qual nomeava em substituição o vereador **Rafael Ribeiro Martins** para auxiliar na apuração visada pela CPI. Ocorreu que o colega vereador, também por “motivo de foro íntimo”, renunciou a nomeação para compor a comissão parlamentar de inquérito.

Por conseguinte, em substituição, foi nomeado o vereador **Luís Fernando Batista**, conforme Portaria nº 35, de 21 de maio de 2021, que assumiu a vice-presidência da CPI.

Ocorreu que, no dia 31 de maio seguinte, a Câmara Municipal de Maria da Fé tomou conhecimento de que a investigada Angélica Maria Silvino, mediante ação judicial de mandado de segurança impetrada perante o juízo de direito da Comarca de Cristina, conseguira uma liminar na Justiça a qual determinava a suspensão dos trabalhos desta CPI, sob motivação de que, em outras palavras, a servidora não poderia ser investigada por esta Casa. Cópia da decisão segue à ff. 99/100.

A Câmara Municipal de Maria da Fé, então, no prazo legal, interpôs recurso à decisão inibitória junto ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo obtido êxito em suspender a decisão do juiz de direito da Comarca de Cristina. O relator do recurso de agravo de instrumento, desembargador Côrrea Júnior, entendeu, liminarmente, que inexistia qualquer ilegalidade na instauração e no funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito, e que o Poder Judiciário local não pode cercear o exercício do poder de fiscalização constitucionalmente atribuído ao Poder Legislativo. Por esse motivo, a Comissão continuou seus trabalhos. Cópia às ff. 112/123.

A investigada Angélica constituiu como sua defensora a advogada Isabel Cristina Teles Vidal (procuração à f. 136), a qual requereu carga dos autos, tendo lhe sido conferida cópia integral do inquérito parlamentar, físico e digitalmente.

Para continuidade dos trabalhos da CPI, a Comissão entendeu pela oitiva de mais três testemunhas, as quais foram regularmente intimadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

O ato em continuação foi designado para o dia 18 de junho deste ano. Todas as testemunhas intimadas compareceram voluntariamente e prestaram depoimentos.

A investigada Angélica e o Sr. Prefeito foram intimados acerca do ato processual legislativo em continuação. Além disso, eles foram convidados para participar do ato e prestar depoimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito. Também foi convidado a participar do ato processual o Exmo. Sr. Promotor de Justiça em atuação nesta Comarca.

No dia designado, contudo, tanto a investigada quanto o chefe do Poder Executivo não compareceram, tendo manifestado, expresso e antecipadamente, que não compareceriam ao ato. Não obstante isso, a advogada da investigada acompanhou todo o ato processual. De igual forma, o procurador do Município, Dr. José Clênio Ribeiro Mendes, compareceu e representou o Prefeito.

Ao final da audiência, dada a palavra aos membros da CPI, não houve requerimentos. Dada a palavra aos advogados, questionando-os acerca de diligências, ambos renunciaram o interesse na produção de provas nesta CPI (f. 142).

Encerrados os trabalhos, foi concedido um prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de memoriais escritos pela investigada e pelo Sr. Prefeito Municipal.

As alegações finais seguem às ff. 170/175 e ff. 193/198. Ambas as alegações, semelhantes na motivação e no texto, a propósito, sustentam, em síntese, pela nulidade do processo administrativo disciplinar nº 01/2017.

Por fim, por determinação do presidente da CPI, os autos vieram conclusos para elaboração do relatório circunstanciado.

É o relatório do caso.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme dispõe o art. 2º da Constituição: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”*.

De igual forma, a Constituição do Estado de Minas Gerais estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo e Executivo, sendo vedado expressamente que um deles exerça função precípua do outro.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

Não diferente é o que dispõe o art. 10 da Lei Orgânica do Município de Maria da Fé que expressa que: *“O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si”*.

**O Poder Legislativo é independente**, e só assim poderia ser, seguindo a teoria da separação dos poderes, podendo e devendo exercer com liberdade as atribuições conferidas pela Constituição.

O Poder Legislativo possui duas funções típicas, de acordo com a Constituição de 1988. Além de legislar, **a fiscalização é uma de suas funções típicas mais importantes**. Dentro as formas de controle, o Poder Legislativo exerce o chamado **controle político**, o qual objetiva proteger os superiores interesses do Estado e da coletividade, e isso recai tanto sobre aspectos de legalidade como sobre a conveniência e oportunidades de medidas ao Executivo. São exemplos deste tipo de controle: a possibilidade de apuração de irregularidades por meio das Comissões Parlamentares de Inquérito; a competência sustar atos normativos do Executivo que exorbitem seu poder regulamentar.

Com efeito, assim como é possível criar uma CPI no Congresso Nacional, na Assembleia Legislativa dos Estados, na Câmara Legislativa Distrital, também é possível criar uma CPI na Câmara Municipal dos vereadores. Trata-se do princípio da simetria constitucional. As Câmaras Municipais dispõem das Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI's), que são comissões temporárias criadas com o intuito de investigar fato certo por prazo determinado.

**O inquérito parlamentar** encontra previsão no art. 58, § 3º, da Constituição. É proveniente do Poder Legislativo e **não visa a punição de investigados, mas apenas a apuração de fato de interesse público e por prazo certo**.

Em âmbito municipal local, o inquérito encontra previsão no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Maria da Fé, sendo regulamentado pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, tendo a Lei Federal nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, por aplicação subsidiária.

Assentadas essas premissas, certo é que a Câmara Municipal de Maria da Fé pode instaurar uma CPI para investigar os fatos certos constantes de sua Portaria, atendendo ao requerimento dos vereadores, legítimos representantes do povo.

Passo ao caso dos autos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

### 2.1. Dos fatos anteriores à instauração da CPI.

Conforme se observa dos autos, a instauração da comissão parlamentar se fez a pedido de membros desta Casa Legislativa para fins de apuração de fatos certos, de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, moral e social do Município. Os fatos em apuração neste inquérito parlamentar são públicos e notórios neste Município de Maria da Fé, especialmente entre os moradores do Distrito das Posses, os servidores públicos municipais e aqueles que trabalham na rede de educação municipal.

O principal motivo em investigação aqui foi o processo administrativo revisional nº 01/2021 que concluiu pela readmissão da servidora Angélica Maria Silvino a cargo público, o qual se teria se passado de forma controversa, **ignorando os fatos graves antes narrados no processo administrativo disciplinar nº 01/2017**, e em inobservância às regras processuais e estatutárias para uma possível revisão.

A comunidade deve se recordar que no dia 18 de janeiro do corrente ano, numa das primeiras reuniões ordinárias desta Legislatura, conforme registrado nos anais desta Casa, Angélica Maria Silvino fez uso da tribuna popular, ocasião em que foi ouvida **pacientemente** por todos os vereadores e internautas, onde a servidora, então demitida, narrou toda a sua trajetória profissional, discorreu acerca de sua função pública, suas dores, seu estado de saúde, suas dificuldades pessoais, concluindo, entre choro e lágrimas, suas explanações. Na mesma ocasião, o ex-vereador Leonardo também fez uso da tribuna, circunstância em que chamou a atenção desta Casa, porquanto esse relatou que “(...) *via a servidora voltando*” à prefeitura, e já fazendo menção a um processo revisional que sequer havia sido instaurado.

Faço recordar, ainda, que a servidora trouxera vários apoiadores à Câmara naquele dia, os quais vibraram e “comemoraram” com as palavras de Angélica. Na página oficial do Facebook da Câmara Municipal, porém, vieram diversos comentários contrários aos fatos narrados na tribuna, sendo que os internautas teceram severas críticas à servidora.

Dada essas divergências de opiniões, os vereadores se debruçaram sobre a cópia do processo administrativo disciplinar que encontra à disposição nesta Câmara Municipal. Com o auxílio do jurídico, após detida análise das mais de trezentas folhas dos autos, **não foram encontrados erros capazes de gerar a anulação do processo administrativo, porquanto esse observou as prescrições processuais e legais, especialmente o contraditório e a ampla defesa.**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

Sobre isso, de início, vale mencionar que, diferentemente do que foi defendido na tribuna popular, Angélica foi sim legalmente citada e tinha conhecimento da instauração do processo administrativo no ano de 2017. Para tanto, basta ver às ff. 298/300, as quais contam com assinatura da servidora, sendo que ela foi posteriormente intimada de todos os atos processuais. Além disso, lhe foi nomeada advogada dativa, com regular inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, para a defesa da processada, a qual manifestou-se validamente no processo administrativo (f. 309 e ff. 346/354), sustentando vigorosa defesa em favor de Angélica. Tudo isso se passou sem custo algum à investigada. É possível ver do processo, ainda, que, posteriormente, Angélica constituiu advogado particular, o qual requereu carga/cópia do processo administrativo (f. 376).

Tudo isso está registrado nos autos do processo administrativo disciplinar.

Com efeito, não há dúvida alguma de que as normas atinentes ao devido processo legal, conforme assegurado pelo art. 5º, inciso LIV, da Constituição, foram legitimamente asseguradas.

Na sequência, diante da iniciação de fato do processo revisional, foram realizados requerimentos pelos vereadores diretamente ao Poder Executivo, pugnando por informações acerca de quais, então, seriam os fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da requerente, conforme exige o Estatuto dos Servidores Municipais.

A esses requerimentos, porém, as respostas não foram minimamente satisfatórias.

Nesse ínterim, os vereadores eram constantemente questionados nas redes sociais, nas ruas, na Câmara, acerca da situação de Angélica. A propósito, no começo do ano, após o uso da tribuna, a Comunidade das Posses encaminhou uma carta aberta a esta Câmara, onde exatamente exigia uma resposta do Poder Legislativo. Isto é, de certa forma, todos queriam entender o porquê de que uma pessoa a quem foi atribuído graves falhas e ilícitos administrativos e criminais, tendo sofrido processo administrativo e posteriormente demitida, voltaria a ocupar cargo público.

Qual não foi a “surpresa” que, após o processamento de revisão do PAD nº 01/2017, Angélica foi readmitida a cargo público, conforme Decreto nº 4.158, de 09 de março de 2021.

Posto isso, foi requerida a instauração da comissão parlamentar de inquérito de modo a serem protegidos os superiores interesses do Município e da coletividade, com o fito de apurar esses fatos.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

### 2.2. Dos fatos certos.

De início, considero que não há dúvidas que é um direito do servidor que foi indevidamente demitido pleitear pela revisão de seu processo administrativo, seja perante a respectiva Administração Pública, seja perante a Justiça. Isso é imperativo, porque ninguém quer ver uma pessoa inocente pagar por aquilo que ela não cometeu. Contudo, isso somente ocorre em situações excepcionais, quando o demitido demonstra fatos ou circunstâncias capazes de justificar a sua inocência. Assim, por óbvio, o pedido de revisão do processo anterior deve trazer elementos aptos a comprovar a inculpabilidade do requerente, porquanto a Administração não pode ser leniente e conivente com os ilícitos. Mais. Essa comprovação se justifica exatamente para evitar que uma nova gestão não privilegie ou prejudique um servidor público.

Outra consideração que faço é a de que a demissão de um servidor público não é proveitosa a ninguém. Configurando-se, verdadeiramente, como a última opção à Administração. Porém, quando a sua aplicação é decorrente de força de lei, como foi o caso do processo disciplinar sob exame, a demissão é imperativa, não podendo se perder de vistas que fatos ilícitos cometidos contra a Administração Pública são cometidos contra todo o povo.

Uma outra consideração importante que faço consiste no fato de que, em que pese o direito ao silêncio assegurado a todo acusado, considerando que os fatos atribuídos à investigada no PAD eram negativos, isto é, “**a não prestação de contas**”, era essencial – e simples – para o deslinde de toda essa questão a demonstração da devida destinação de dinheiro público, especialmente em razão do cargo ocupado pela servidora. Isto é, nem estaríamos aqui discutindo esses fatos, se houvesse a devida prestação de contas, **no tempo e na forma correta**.

Veja. A omissão de uma responsabilidade é penalmente relevante quando o agente tem o dever e pode agir para evitar determinado resultado culpável. No caso em questão, o dever de prestar contas de gastos de valores públicos decorria de lei, no exercício da função pública de coordenadora da escola e responsável pela gestão de recursos.

Pois bem. Analisando o processo o Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017, **diante das provas categóricas da responsabilidade da servidora** que foram apresentadas, isto é, **as provas que estão acima de qualquer dúvida razoável**, eu desafio a cada membro desta Casa, principalmente aqueles que renunciaram a designação para compor esta CPI, bem como solicito a todo cidadão que assim quiser – para que fique bem claro o acerto da apuração deste inquérito – a analisar, entre outros documentos, os cheques que seguem à ff. 89/90 do PAD nº 01/2017, e me responder – sem paixão e com toda honestidade – duas singelas perguntas:

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom right.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

1. Quem é o pagador deste título de crédito? E:

2. Quem foi a beneficiária daqueles valores?

**Não há dúvida!** O pagador foi a Caixa Escolar Professora Guiomar Brandão Nogueira da Escola Municipal Guilhermino Batista Campos, do Distrito das Posses; A beneficiária desse cheque, pelo que consta do título de crédito, foi a investigada.

Assim, na sequência, diante desses elementos, faço mais duas perguntas:

1. Foram prestadas contas desses valores? Pelo que consta do PAD nº 01/2017, **não**.

Então, para concluir, uma última pergunta, já bastante repetida aqui:

2. Diante da demissão que era imperativa no processo administrativo, quais, então, são os “(...) fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar” a inculpabilidade da investigada agora?

Essa é questão.

Vejam. Não se trata de questão política. Não se trata de oposicionismo. **Trata-se de uma questão de prova.** O processo revisional não pode ser utilizado para satisfazer sentimentos pessoais e a Administração Pública Municipal não pode, a cada nova gestão, mudar a orientação das determinações normativas que já afetaram situações reconhecidas e consolidadas na orientação anterior.

Portanto, diante das provas categóricas colhidas no processo administrativo disciplinar que concluiu pela demissão de Angélica, o que nós observamos foi que a comissão revisora e atual gestão em nada se atentou quanto a gravidade dos fatos, de modo que, por evidente, todos eles persistem.

Para concluir esse tópico, faço consignar que tanto se disse que Angélica não teria sido ouvida no processo administrativo etc., mas, quando convidada para prestar depoimento à CPI, preferiu nem comparecer. Percebam, aliás, que esta Casa já foi capaz de lhe ouvir uma vez, quando do uso da tribuna popular no começo do ano, sendo que, naquela ocasião, foi lhe conferida a oportunidade de dizer ao povo suas alegações. Agora, portanto, **era a vez do povo**, por meio de seus representantes, questiona-la sobre esses fatos.

Enfim, particularmente, respeito o direito ao silêncio, e acredito que entendo a razão da abstenção.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

### 2.3. Da não demonstração de fatos capazes de demonstrar a inculpabilidade da servidora demitida.

Em análise do processo revisional nº 01/2021, observa-se que, após breve trâmite, a comissão revisora entendeu pela nulidade do processo administrativo disciplinar nº 01/2017, sob os singelos e inconsequentes fundamentos: 1. Ausência de sindicância administrativa prévia; 2. E que a Comissão Processante do PAD nº 01/2017 era formada por servidores comissionados.

Ambas as motivações seriam até discutíveis, mas entendemos que não são suficientes para concluir pela nulidade integral do processo administrativo e nem mesmo pela inculpabilidade da investigada, de modo a se conferir a readmissão.

Em primeiro lugar, os Tribunais de Justiça, entre eles Tribunal de Justiça de Minas Gerais, têm entendimento pacífico de que **a sindicância prévia é dispensável para a abertura de um processo administrativo disciplinar**, assim como o inquérito policial é dispensável para a promoção de uma ação penal. Nesse sentido, entre outros julgados:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PACUÍ - REGULARIDADE DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - PODER-DEVER DO ESTADO DE APURAÇÃO DOS ILÍCITOS FUNCIONAIS - **DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA** - PERICULUM IN MORA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. (...) 2. **É dispensável a prévia instauração de sindicância quando a Administração Pública entenda que já possui provas suficientes para a instauração do processo disciplinar.** 3. Não demonstração da existência, na espécie, de um perigo concreto, efetivo e imediato, a justificar a concessão da medida liminar. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0775.16.000441-9/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2016, publicação da súmula em 06/12/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA SERVIDOR MUNICIPAL. PORTARIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRÉVIA SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **A instauração de sindicância administrativa previamente ao processo disciplinar é dispensável**, na existência de elementos que embasem sua fundamentação. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a fixação de honorários advocatícios em mandado de segurança. Recurso provido em parte. (TJMG - Apelação Cível 1.0702.07.413376-1/002, Relator(a): Des.(a) Almeida Melo, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2009, publicação da súmula em 31/08/2009).

Se não fosse isso, **o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maria da Fé não exige a instauração de sindicância prévia**, posto que, na forma do art. 230 do referido estatuto: *“As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado”*, sendo que,



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

na forma dispositivo seguinte, art. 231: “*O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria, em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante*” .

Portanto, se a Administração Pública entendeu que possuía elementos suficientes para a instauração do processo disciplinar, **tem-se que a sindicância era dispensável**.

E mesmo se fosse indispensável – indague-se – **seria a servidora capaz de comprovar a prestação de contas, inclusive os regulares gastos dos cheques da caixa escolar, mediante uma simples sindicância prévia?** Se positivo, por que não o fez no processo administrativo?

Nesse sentido, aliás, percebam que o processo administrativo, por assegurar o contraditório e a ampla defesa (o que não ocorre obrigatoriamente na sindicância prévia), era muito mais proveitoso à servidora.

**Mais que isso. Se a falta de sindicância lhe gerou prejuízo, por que então a servidora não aproveitou esta CPI para – aí sim, calar todos aqueles que lhe questionam – e prestar contas dos dinheiros públicos?**

Em segundo, diferentemente do que concluiu a comissão revisora para anular o processo administrativo, todos os membros da referida comissão são estáveis. Para tanto, basta consultar o RH da Prefeitura Municipal. **E mesmo se não fossem não haveria que se falar em nulidade, uma vez que o Estatuto dos Funcionários Públicos não faz essa exigência.**

Nesse sentido também já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. REPROVAÇÃO. EXONERAÇÃO. DEVIDO PROCESSO OBSERVADO. COMISSÃO DE AVALIAÇÃO COMPOSIÇÃO POR SERVIDORES ESTÁVEIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. EXAME DO MÉRITO DO ATO. IMPOSSIBILIDADE. - O servidor público em estágio probatório deve ser submetido a uma avaliação de desempenho e a comissão que se desincumbirá deste mister, no âmbito do Município de Presidente Bernardes, será composta de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 708/2011. - **Hipótese na qual a comissão, segundo a lei local, não precisa ser composta por servidores estáveis**, mas somente que formação seja paritária na qual participem por representantes de servidores e da Administração. (...) [a referida lei federal somente é utilizada subsidiariamente para servidores públicos municipais em caso de lacuna ou omissão na lei do município, o que não é o caso. No caso desses autos, aplica-se a legislação contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Presidente Bernardes e a Lei Complementar Municipal nº 708/2011, que dispõem sobre o plano de cargos, carreiras e vencimentos, competência essa foi conferida pelos artigos 29 e 30 da Constituição Federal]. O ato administrativo que resultou na exoneração de servidor público em estágio probatório deve ser preservado quando o devido processo legal foi observado e garantido ao impetrante o exercício do contraditório. (TJMG – Ap. Cível/Rem Necessária 1.0508.17.000878-5/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2020, publicação da súmula em 04/12/2020).



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

Portanto, se a lei local não exige que a comissão seja composta por servidores estáveis, bem como não veda a participação por servidores comissionados, não há que se falar em nulidade.

O que ocorreu aqui, para que fique bem claro, foi que a Comissão Revisora utilizou do Estatuto dos Servidores Públicos **Federais** em detrimento do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maria da Fé, simplesmente pelo fato de que a regra federal lhe era mais favorável que a realidade do estatuto local. Ocorre, contudo, que a referida lei federal somente é utilizada subsidiariamente para servidores públicos municipais em caso de lacuna ou omissão na lei do município, o que não é o caso.

No caso que estava sob exame de revisão, aplica-se a legislação contida no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Maria da Fé, a Lei nº 819/92, que não faz exigência alguma quanto a composição de comissão para análise de processo administrativo disciplinar.

De mais a mais, seja a requerente, seja a comissão revisora ou até mesmo a atual Administração Municipal, ninguém foi capaz de demonstrar qualquer mácula ou parcialidade desses membros no PAD nº 01/2017, de modo a serem tendenciosos com a intenção de demitir uma servidora. Tratam-se, portanto, de meras alegações e, como diz o velho jargão, “alegar por alegar é o mesmo que não provar”.

Quero dizer, objetivamente, **se houve parcialidade, por que não nos mostram?** Vale lembrar que, enquanto a boa-fé se presume, a má-fé deve ser comprovada. A CPI foi instaurada também para essa finalidade. Repito. Se houve parcialidade, por que não nos mostram?

A respeito da Súmula 473 do STF (tão citada no processo revisional), tem-se que a administração pode sim anular seus próprios atos, mas desde que eivados de vícios que os tornam ilegais. A súmula em questão, porém, não permitia à Administração Municipal simplesmente anular todo o processo administrativo, até porque **o pedido formulado pela requerente era de revisão do processo administrativo e não de mero ato administrativo**. Para revisão do processo está prescrita a seguinte regra: “Art. 244 do Estatuto dos Servidores Públicos de Maria da Fé, Lei 819/1992: ‘A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente’”.

**A ideia de processo é muito mais complexa e dinâmica que um mero ato administrativo.** No processo estão compreendidos uma série de atos concatenados que se sucedem por meio de um rito específico, seja no processo administrativo, seja no processo judicial, para análise de uma pretensão. No

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

processo, seja judicial ou administrativo, não podem ser decididas as questões relativas à mesma causa, salvo se sobrevier modificação no estado de fato ou de direito.

**Enfim, o que se verifica, portanto, são claros indícios de criação de um processo inadmissível de pleno direito para a obtenção de um fim já desejado.**

**Usou-se de maneira irregular um meio legal para alcançar um fim ilegítimo.**

Concluindo esse tópico, faço a seguinte consideração final: **A declaração de nulidade de processo não se confunde com a declaração de inocência do réu! Isso é bom senso.**

Portanto, se se concluiu pela nulidade do processo anterior, já que falou-se tanto em dignidade humana, em ausência de dolo, etc. – mesmo sem elementos que levassem a essa desfecho – por que, então, não se instaurou um novo processo administrativo para verificar a culpabilidade da servidora, em vez de readmiti-la de pleno direito?

Readmitir a servidora, diante das provas que estão acima de qualquer dúvida razoável no PAD nº 01/2017, é insultar a comunidade, os professores, e, principalmente, os pais e todos aqueles alunos que foram prejudicados pela não prestação de contas da caixa escolar, o que era a obrigação da servidora. Recordo que um dos prejuízos da Escola Guilhermino Batista Campos foi ficar dois anos sem os repasses do recurso do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE.

De mais a mais, chamo atenção para o fato de que, não obstante a oportunidade jurídica legal, a servidora então demitida não apresentou recurso administrativo algum ou mesmo questionou, oportunamente, o decreto municipal frente ao Poder Legislativo local, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário, tendo aguardado anos para pleitear a revisão – e isso sem elemento algum que comprovasse sua inocência. Sobre isso, até chegaram a dizer na CPI que ela não tinha condições para tanto, diante de seu estado de saúde. Isso é, em parte, até compreensível, sendo que o próprio PAD foi suspenso temporariamente em razão desse fato. Contudo, várias pessoas disseram que acompanharam o estado de saúde da servidora, e insistem em dizer que o processo administrativo é nulo e etc. Ora, se o processo era nulo, se Angélica era inocente, por que, então, eles, para tentar ajudar, não questionaram esses fatos perante o Ministério Público ou ao Poder Judiciário na época dos fatos, seja durante o processo ou após a demissão?

Veja. Bem tentaram impedir os trabalhos desta CPI... levando o caso para a Justiça. Por que, então, não levaram o caso de Angélica também para a Justiça naquela época, já que diziam haver ter tanto erro no PAD?

*B*  
*Braga*  
*Amor*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

Para concluir esse tópico – em respeito ao povo mariense –, peço que não nos façam acreditar que o pagamento de um valor que a Administração entende correto, como consta no decreto que concluiu pela readmissão, tenha o condão de reparar os danos. **Normas penais são dotadas de imperatividade e não admitem barganha.**

Quem incorre no ilícito, seja de improbidade administrativa, seja penal, deve receber as consequentes sanções. A prática do fato típico faz surgir a relação jurídica punitiva que significa o aparecimento do direito concreto de punir do Estado e a obrigação do indivíduo de não obstar a aplicação da sanção.

### 2.4. Da nulidade do processo revisional administrativo disciplinar.

O principal direito de um acusado em um processo é ser bem acusado, tendo um julgamento imparcial, movido pela justiça, e não por sentimentos pessoais.

Da análise do processo revisional administrativo, o que se extrai dos autos, de forma incontroversa, é que **os membros da comissão revisora não analisaram a matéria de mérito** que foram relatadas pela primeira comissão. Eles se limitaram às alegações parcas de que não foi instaurada sindicância e que os membros do PAD eram comissionados. Esses argumentos já foram rechaçados, pelas razões acima expostas. Se fosse somente isso, não seria de todo um erro, pois essa seria apenas a visão dos membros da comissão, os quais analisaram livremente os elementos.

Ocorre que tudo leva a crer – de uma análise dos depoimentos dos próprios membros da comissão revisora – que: *I. O resultado do processo revisional já era previsível; II. A comissão foi tendenciosa na apresentação do relatório final; III. Pouco importou a matéria de mérito apurada anteriormente.*

Justifico. Quando a Sra. Nilda Maria da Silva Campos (fl. 79/82 da CPI nº 02/2021), que foi **presidente da Comissão Revisora**, foi intimada para prestar depoimento nesta CPI, ela afirma que: *“(...) perguntado se a investigada [Angélica] seria capaz de prestar contas se a comissão fosse composta somente por servidores efetivos, afirmou que ‘não sabe responder’; (...) perguntado se o requerimento se fez acompanhado de elementos capazes de comprovar a prestação de contas, afirmou que, quando verificou que não foi instaurada sindicância, não adentraram no mérito; (...) demonstrados os documentos que seguem às fls. 89/90 do PAD. 01/2017, tratando-se de dois cheques, foi perguntado se ‘o requerimento da requerente se fez acompanhado de elementos que pudessem comprovar a regularidade de gastos desses cheques’, afirmou que ‘não quer falar nada sobre o mérito’.*

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and several smaller initials.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

E assim persistiu a depoente, afirmando que a Comissão revisora não adentrou no mérito do relatório do PAD nº 01/2017. Importante considerar, ainda do depoimento da presidente da comissão revisora, que ela afirma à CPI que “(...) pediu para ser membro da comissão; (...) [e] afirma que ‘sempre’ achou injusto o PAD 01/2017; [e] narra ‘que queria fazer justiça’”. (fl. 82).

No entanto, ela nada disse, de forma motivada, sobre essa alegada injustiça, seja no relatório final, seja nos depoimentos dados à CPI. Ora, qual foi a injustiça?

O que se observa aqui, na verdade, foi uma confusão entre justiça e justicialismo, onde se usa de um processo para proteger o réu, sem se importar com a reprovabilidade dos seus atos e o padecimento com as vítimas do incidente.

De forma não diferente foi o depoimento do Sr. Joel Gonçalves dos Santos, também membro da Comissão revisora que afirmou perante à CPI: “(...) demonstrados os documentos que seguem às fls. 89/90 do PAD 01/2017, tratando-se de dois cheques, foi perguntado ao depoente se o requerimento da investigada [Angélica] se fez acompanhado de elementos que pudessem comprovar a regularidade de gastos desses cheques, tendo o depoente respondido que ‘a investigada falou que iria pagar por isso’; (...) assevera que é do sindicato, razão pela qual ‘sempre foi a favor dos funcionários públicos’; perguntado porque a comissão revisora entendeu pela readmissão plena da servidora, mesmo diante de uma série de erros, afirmou que ‘como a investigada devolveria o dinheiro, ela [Angélica] não poderia perder o seu ganha pão’; perguntado se havia a possibilidade de instauração de um novo processo administrativo, ao invés da readmissão plena, afirmou que não, pois teriam chegado à conclusão pela readmissão; (...) perguntado o porquê de não constar no relatório final a materialidade dos fatos relacionados pela Comissão do PAD 01/2017, disse que não sabe”. (fl. 85/86).

Destarte, não há dúvidas de que esse agiu por sentimento pessoal, especialmente ao afirmar que, por ser do sindicato, ‘sempre foi a favor dos funcionários públicos’.

Por outro lado, o depoimento do terceiro membro da Comissão revisora, o Sr. Paulo Raul, foi mais objetivo, sendo que, sem ânimo algum, afirmou perante a CPI: “(...) perguntado se a investigada seria capaz de prestar contas se a comissão fosse composta somente por [servidores] efetivos, afirmou que não, contudo, não estava lá para julgar; perguntado quais foram os fatos suscetíveis de justificar a inocência da requerente, afirmou que não tinha como comprovar a inocência da requerente [Angélica], sendo que a comissão apenas analisou a ausência de sindicância e a questão dos cargos dos membros da antiga comissão; (...) demonstrados os documentos que seguem às fls. 89/90 do PAD 01/2017, tratando-se de dois cheques, foi perguntado ao depoente se o requerimento da investigada [Angélica] se fez acompanhado de elementos que pudessem comprovar a regularidade de

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the bottom right.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

gastos desses cheques, respondeu que não; o depoente afirma que, antes de hoje [data do depoimento], ainda não tinha visto esses cheques; (...) afirma o depoente que não participou de algumas reuniões que trataram do processo administrativo revisional”. (fls. 88/90).

Quanto a esse último depoimento – vejam – **o próprio membro da Comissão revisora**, sem temor, **afirma que não analisou o processo administrativo nº 01/2017**, que não participou de algumas reuniões que trataram do processo administrativo revisional, e que sequer sabia da existência dos cheques descontados em nome da servidora – que no começo mencionei, os quais estão nas ff. 89/90 do PAD nº 01/2017 – fatos esses que foram exaustivamente tratados pela comissão do processo disciplinar que concluiu pela demissão.

Recapitulando. A comissão revisora era composta por três membros. A primeira disse que pediu para fazer parte da comissão, que sempre achou injusto o processo anterior, e que queria fazer justiça; O segundo disse que é do sindicato, razão pela qual sempre foi a favor dos funcionários públicos, e que, como a servidora falou que iria “devolver o dinheiro”, não via problema na readmissão, a qual era previsível; O terceiro membro disse que entende que a investigada não seria capaz de prestar contas, mesmo se a comissão do PAD fosse composta somente por servidores efetivos, bem como disse que não tinha como a servidora comprovar sua inocência no processo revisional, o qual nem se fez acompanhado de elementos que pudessem comprovar a regularidade de gastos dos cheques da escola, e que sequer tinha visto esses cheques, concluindo que não participou de algumas reuniões que trataram do processo administrativo revisional.

**E depois ainda nos querem fazer acreditar que o PAD nº 01/2017 é nulo...**

Concluindo. Não há dúvidas de que os servidores Nilda Maria da Silva Campos e Joel Gonçalves dos Santos praticaram ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer sentimento pessoal, ao apresentar relatório favorável à readmissão da requerente, ora investigada Angélica Maria Silvino, conforme depoimento livremente prestado neste inquérito parlamentar.

De mais a mais, doutro lado, **considero que não houve condescendência criminosa por parte de nenhum dos membros da Comissão Revisora do PRAD nº 01/2021**, porquanto não competia a eles a responsabilização da investigada, mas apenas a apreciação dos elementos que pudessem comprovar a inculpabilidade da investigada. A função de julgar, com efeito, compete à autoridade superior, no caso o Sr. Prefeito.

8  
[Handwritten signatures]



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

### 2.5. Do Decreto Municipal.

Após a conclusão desse processo revisional (nº 001/21), o Sr. **Prefeito acatou o relatório da comissão revisora e decidiu que a requerente seria readmitida no serviço público, e no cargo de Professora da rede Municipal**, sendo lhe restituído todos os direitos adquiridos pelo tempo de seu exercício anteriores a 2017.

Conforme dita Decreto Municipal nº 4.158, de 09 de março de 2021, *in verbis*:

DECRETO Nº 4.158, DE 09 DE MARÇO DE 2021.

Readmite ANGÉLICA MARIA SILVINO no Cargo de Professor Municipal do Quadro de Provimento Efetivo do Município de Maria da Fé.

O PREFEITO DE MARIA DA FÉ, SENHOR ADILSON DOS SANTOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 67, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO o Relatório Final do Processo de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017 que concluiu pela nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2017 e propugnou pelo restabelecimento dos direitos de Angélica Maria Silvino; (grifei)

CONSIDERANDO que seu histórico profissional evidencia contribuições positivas para a Administração Pública tanto no exercício do cargo de Professor Municipal quanto em seu trabalho frente ao Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social;

CONSIDERANDO que não há nenhuma evidência de má-fé, dolo, enriquecimento ilícito ou qualquer prova de proveito pessoal da ex servidora e que o que se pode imputar à mesma seria somente **imperícia nos procedimentos de prestação de contas**; (grifei)

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no art. 1º, inc. III, da Constituição Federal que confere à pessoa humana entre outros, o direito de ser ouvida, amparada e assistida em suas necessidades e de responder com justiça e imparcialidade por suas ações além de propiciar-lhe condições de reparação em conformidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade;

DECRETA:

Art. 1º - Fica **readmitida** ANGÉLICA MARIA SILVINO ao cargo de Professor Municipal, conforme Anexo II – Quadro de Provimento Efetivo, restituindo-lhe os direitos adquiridos pelo tempo de seu exercício anteriores a 2017. (grifei)

Art. 2º - O ressarcimento ao erário municipal deverá ser feito em parcela única na forma do art. 208, do Estatuto dos Funcionários Públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Guia de Recolhimento, emitida pelo Departamento da Fazenda Municipal. (grifei)

Parágrafo único – O valor a ser ressarcido será publicado em Portaria após conclusão dos cálculos.

Art. 3º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (ADILSON DOS SANTOS).

Aqui, **chamo a atenção para um fato**. Veja que o referido decreto, mesmo readmitindo a servidora, determina o ressarcimento ao erário municipal na forma do art. 208, do Estatuto dos Funcionários Públicos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

Ocorre que o ressarcimento é efeito de responsabilidade, e o simples pagamento desse valor não implica em extinção da punibilidade administrativa anterior!

Quero dizer, o mesmo decreto que diz que: “*CONSIDERANDO que ‘não há nenhuma evidência de má-fé, dolo’, enriquecimento ilícito ou qualquer prova de proveito pessoal da ex servidora e que o que se pode imputar à mesma seria ‘somente’ imperícia nos procedimentos de prestação de contas:*” indiretamente reconhece a culpa da servidora.

Sobre isso, o Código Penal brasileiro diz em seu art. 18. “*Diz-se o crime: (...) II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.*”

Além disso, o trecho do Estatuto dos Funcionários Públicos de Maria da Fé, que foi mencionado no decreto, é o Título VI que cuida da “Ação Disciplinar”, o qual traz em seu capítulo I as questões relacionadas à “Responsabilidade” dos servidores, dispondo em seu art. 206 e ss.:

Art. 206 – Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 207 – A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou à terceiros.

Art. 208 – O funcionário será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Em outras palavras: **Se a comissão revisional concluiu pela nulidade, por que do ressarcimento? Se deve haver ressarcimento, por que a nulidade? Se a investigada é inocente, por que a restituição?**

Mais que isso, o simples o pagamento/ressarcimento pela requerente não tem o condão de reparar a suspensão de repasses de recursos PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola – que os alunos da Escola Municipal Guilhermino Batista Campos sofreram no ano de 2017 e 2018. **Esse dano à educação, aos alunos, à escola, ao Município é, de certa forma, irreparável!**

Por dever de moralidade administrativa, a motivação da comissão revisora e a motivação do decreto não correspondem à realidade dos fatos.

Esses fatos “*violam o sentimento mínimo de justiça*”, de modo que uma pessoa que foi condenada em processo disciplinar por não comprovar destinação de valores levantados em contas da caixa escolar e que, portanto, deveriam ter como destinação **exclusiva** à educação municipal, voltou a ocupar cargo público – e pior – no cargo de professora.

*B*  
*[Handwritten signatures]*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

Veja que o decreto de readmissão não faz menção alguma quanto a isso, e sequer se deu ao trabalho, então, de instaurar nova sindicância (tão questionada no processo revisional) ou então novo processo disciplinar administrativo, de modo a assegurar a moralidade administrativa.

Feitas essas considerações, concluo a fundamentação, onde entendo que o Sr. Prefeito Municipal praticou ato administrativo contra expressa disposição de lei, qual seja, o art. 244 do Estatuto dos Servidores Públicos de Maria da Fé, ou, ao menos omitiu-se na prática daquele exigido ao readmitir a investigada Maria Angélica Silvino mesmo sem a demonstração de fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da requerente (fato 10).

### 2.6. Dos votos

Pelas razões acima expostas, eu, **Hélber Fernandes Borges de Campos**, Relator desta Comissão Parlamentar de Inquérito, **opino** pela conclusão dos trabalhos da CPI no sentido de que:

- a) **Que não foram apresentados fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inculpabilidade da requerente Angélica Maria Silvino, na forma do art. 244 Estatuto dos Servidores Públicos de Maria da Fé, a Lei Municipal nº 819/1992, para a admissão do processo revisional, sendo que as razões apresentadas pela Comissão Revisora no PRAD nº 01/2021 e o Decreto que determinou a readmissão da servidora foram praticados em contra expressa disposição de lei, e ferem à ordem constitucional e à moralidade administrativa, especialmente em razão da gravidade dos fatos apresentados no processo disciplinar administrativo, nº 01/2017 (fato 8);**
  - a.1) **Com efeito, todos aqueles fatos narrados no relatório de conclusão do PAD nº 01/2017 persistem (fatos 1 a 7), porquanto não foram demonstradas provas em contrário;**
  - b) **Entendo, ainda, que os servidores Nilda e Joel praticaram ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ao apresentar relatório favorável à readmissão da requerente (fato 9);**
  - c) **E entendo, ainda, que o Sr. Prefeito Municipal praticou ato administrativo contra expressa disposição de lei, qual seja, o art. 244 do Estatuto dos Servidores Públicos de Maria da Fé, ou, ao menos omitiu-se na prática daquele exigido ao readmitir a investigada Maria Angélica Silvino mesmo sem a demonstração de fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da requerente (fato 10).**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

No mais, entendo que não houve condescendência criminosa por parte dos membros da Comissão Revisora do PRAD nº 01/2021 (fato 9).

Eu, **Luis Fernando Batista**, Vice-presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2021, **acompanho o voto do relator**, na íntegra.

Eu, **Guilherme Caetano Braga**, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2021, **acompanho o voto do relator**, na íntegra.

### 3. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, em decisão unânime, esta Comissão Parlamentar de Inquérito entende:

- a) **Que não foram apresentados fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inculpabilidade da requerente Angélica Maria Silvino, na forma do art. 244 Estatuto dos Servidores Públicos de Maria da Fé, a Lei Municipal nº 819/1992, para a admissão do processo revisional, sendo que as razões apresentadas pela Comissão Revisora no PRAD nº 01/2021 e o Decreto que determinou a readmissão da servidora foram praticados em contra expressa disposição de lei, e ferem à ordem constitucional e à moralidade administrativa, especialmente em razão da gravidade dos fatos apresentados no processo disciplinar administrativo nº 01/2017 (fato 8);**
  - a.1) **Com efeito, todos aqueles fatos narrados no relatório de conclusão do PAD nº 01/2017 persistem (fatos listados de 1 a 7 da portaria de instauração), porquanto não foram demonstradas provas em contrário, sendo que os membros da comissão revisora confirmaram o fato de que não apreciaram sua matéria de mérito;**
- b) **A Comissão entende, também, que os servidores Nilda Maria da Silva Campos e Joel Gonçalves dos Santos praticaram ato de ofício contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, ao apresentar relatório favorável à readmissão da requerente, ora investigada Angélica Maria Silvino, uma vez que essa primeira, na condição de presidente da comissão revisora afirmou que: “(...) pediu para ser membro da comissão; (...) [que] afirma que ‘sempre’ achou injusto**



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

*o PAD 01/2017; [e que] narra 'que queria fazer justiça' (conforme depoimento que segue à f. 82), e o segundo tendo afirmado que "(...) é do sindicato, razão pela qual 'sempre foi a favor dos funcionários públicos'; (...) e que independentemente da possibilidade de instauração de um novo processo administrativo teriam chegado à conclusão pela readmissão.* (conforme depoimento que segue às ff. 85/86);

- c) **A Comissão entende**, ainda, que o Prefeito Municipal praticou ato administrativo contra expressa disposição de lei, qual seja, o art. 244 do Estatuto dos Servidores Públicos de Maria da Fé, ou, ao menos omitiu-se na prática daquele exigido ao readmitir a investigada Maria Angélica Silvino mesmo sem a demonstração de fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência da requerente (fato 10).

No mais, **a Comissão entende que não houve condescendência criminosa por parte dos membros da Comissão Revisora do PRAD nº 01/2021 (fato 9).**

**É a conclusão.**

### **3.1. Das deliberações.**

Na forma do art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal, **requeremos a publicação e o encaminhamento** deste relatório circunstanciado:

a) **Ao Ministério Público**, para as providências de suas funções institucionais, na forma do art. 129 da Constituição da República;

b) **Ao chefe do Poder Executivo**, para a adoção das providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, no sentido de **revogar** o Decreto Municipal nº 4.158, de 09 de março de 2021 que concluiu pela nulidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017, com a consequente readmissão da servidora/investigada Angélica Maria Silvino, de modo a se mantido o Decreto Municipal nº 3.584, de 15 de janeiro de 2018, que concluiu pela demissão dessa última, **ou** revogar o processo revisoral administrativo nº 01/2021, porquanto, diante dos depoimentos dos membros da comissão revisora prestados nesta CPI, é inquestionável o fato de que apresentaram relatório favorável à readmissão da requerente contra disposição expressa de lei, ao menos para satisfazer sentimento pessoal.

*Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature that appears to be 'Braga' and another that appears to be 'Ribeiro'.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA DA FÉ - MG

CNPJ: 71.205.439/0001-07

[www.camara.mariadafe.mg.gov.br](http://www.camara.mariadafe.mg.gov.br)

---

**Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.**

**Requeremos a intimação da investigada e os membros da comissão da comissão do processo revisional.**

**Oficie-se ao Sr. Prefeito Municipal.**

**Oficie-se ao Ministério Público, Promotoria da Comarca de Cristina.**

Maria da Fé, 05 de julho de 2021.

**Hélber Fernandes Borges Campos**

Relator da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2021

**Guilherme Caetano Braga**

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2021

**Luís Fernando Batista**

Vice-presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito nº 02/2021